



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-07.2020.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA/RS - 152ª ZONA ELEITORAL
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA DE CARLOS BARBOSA-RS
Recorrido: MAX SOEL DA SILVA HUBER
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 45, § 1º DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ARTIGO 1º, § 1º, INCISO I, DA EC Nº 107/2020, BEM COMO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 36-A, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA POR MEIO DE RÁDIO WEB. REPRESENTADO AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES DE COMUNICADOR DA RÁDIO CONVENCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista – PP de Carlos Barbosa-RS contra sentença, proferida pelo

0600180-07.2020.6.21.0152 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Profissional comunicações - Internet - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juízo da 152ª Zona Eleitoral do mesmo Município (ID 7344683), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, proposta em face de Max Soel da Silva Huber, uma vez que não constatado no conteúdo descrito na inicial violação às limitações constantes na Lei das Eleições.

Em suas razões recursais (ID 7344883), o partido recorrente postula a reforma do julgado ao argumento de que restou suficientemente demonstrada no feito a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Aponta que o recorrido Max Soel da Silva Huber é proprietário, apresentador e comentarista do Programa denominado “Conexão RS Rádio Web e TV” e que, sabendo do seu alcance popular, utilizou-se do programa para divulgar sua pré-candidatura às eleições municipais de 2020. Salaria que o recorrido, com intuito eleitoreiro, *produziu uma série e vídeos contando sua história e fez a divulgação dos mesmos através de página do facebook do Conexão RS*. Acrescenta que, a fim de burlar as regras da legislação eleitoral, as quais determinam o afastamento de apresentador ou comentarista de programas de rádio e TV, o recorrido criou um perfil no *YouTube e Facebook*, para a publicação de entrevistas, divulgação da pré-candidatura e imagem pessoal, as quais contam com o auxílio da Rádio Conexão. Assim, postula o provimento do seu recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau, com a condenação do recorrido *nas sanções previstas no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, artigo 1º, §4º da Resolução TSE nº 23.457/2015 e artigo 11, IV da Resolução 23.624/20*.

Com contrarrazões (ID 7344983), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 07.10.2020, um dia após a prolação da sentença, que ocorreu em 06.10.2020. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Importante referir, de início, que, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7344633), não se aplica ao caso a vedação prevista no artigo 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 1º, § 1º, inciso I, da EC n. 107/2020, bem como a restrição contida no artigo 36-A, § 1º da Lei das Eleições, tendo em vista que a divulgação da pré-candidatura do recorrido deu-se por meio de rádio web e porque o recorrido encontra-se afastado de suas funções de comunicador da Rádio Conexão.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

0600180-07.2020.6.21.0152 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Profissional comunicações - Internet - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inclusive, é de se destacar que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, recentemente, manifestou-se² acerca da excepcionalidade da regra descrita no artigo 45, § 1º da Lei n. 9.504/97 c/c o artigo 1º, § 1º, inciso I, da EC n. 107/2020, *verbis*:

*CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. VEREADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS. (...) 3. O pré-candidato, apresentador ou comentarista, que não se afastar da realização de programas em rádio ou televisão transmitidos no Brasil, ainda que a emissora tenha sede em país limítrofe, no prazo previsto de até 11.8.2020, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504 /97, c/c o art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura e ao pagamento de multa, sujeitando-se a emissora à penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei das Eleições. 4. Não há vedação, no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, a que o pré-candidato realize publicidade comercial transmitida no Brasil, de produtos e serviços, em rádio ou televisão de emissora com sede em um país vizinho/limítrofe, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista. **5. Não é aplicável a vedação prevista no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504 /97, c/c o art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020 à programação veiculada exclusivamente por meio de rádio ou TV pela internet (web).** 6. Conhecida e respondida.*

Assim, tem-se que o caso deve seguir as regras gerais que dispõem sobre a propaganda eleitoral, especificamente o artigo 36-A da Lei das Eleições c/c artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (artigo 11, *caput* da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Com a modificação do artigo 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.³

2 Consulta nº 060029329 - Relatoria do Desembargado Rafael da Cás Maffini - Data: 13/08/2020.

3 Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

0600180-07.2020.6.21.0152 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Profissional comunicações - Internet - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral⁴ definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Vê-se que o TSE, ao tempo em que estabeleceu critérios para caracterização de propaganda antecipada, entendeu que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

4 (Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

0600180-07.2020.6.21.0152 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Profissional comunicações - Internet - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse ponto, contudo, entende-se que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Da análise dos documentos acostados à inicial, notadamente as publicações na rede social Facebook e os vídeos que dizem respeito às divulgações por meio da mídia denominada “Conexão RS Rádio Web e TV”, verifica-se que, embora contenham nítido caráter de promoção pessoal do pré-candidato, não veiculam pedido explícito de voto, nem há a utilização de meio proscrito durante o período oficial de propaganda. Tampouco se constata, no caso, a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois, como bem ressaltado pela agente ministerial atuante em primeiro grau (ID 7344633), *não se verifica o ferimento à isonomia já que todos podem fazer o mesmo que o representado, criar páginas pessoais e postar vídeos e imagens em que demonstrem suas aptidões e qualificações.*

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

0600180-07.2020.6.21.0152 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Profissional comunicações - Internet - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS